



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 3.575, de 14 de dezembro de 2007.

### SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO</b> .....	3
Seção I - Dos Princípios Básicos.....	3
Seção II - Do Quadro do Magistério .....	4
Seção III - Do Campo de Atuação .....	6
Seção IV - Do Provimento de Cargos.....	7
Seção V - Da Jornada de Trabalho.....	8
Seção VI - Da Carga Suplementar de Trabalho Docente.....	10
Seção VII - Da Progressão Funcional .....	10
Seção VIII - Da Promoção Horizontal .....	12
Seção IX - Da Avaliação de Desempenho .....	12
Seção X - Da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério ....	13
Seção XI - Do Vencimento e da Remuneração.....	13
Seção XII - Da Gratificação de Função.....	14
Seção XIII - Das Férias.....	15
Seção XIV - Dos Afastamentos .....	15
Seção XV - Da Lotação.....	16
Seção XVI - Do Servidor em Situação Excedente .....	16
Seção XVII - Da Remoção.....	17
Seção XVIII - Da Atribuição de Aula e/ou Classes.....	18
Seção XIX - Da Substituição .....	19
Seção XXI - Dos Deveres.....	21
Seção XXII - Do Desenvolvimento Profissional.....	22



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção XXIII - Do Enquadramento .....	23
Seção XXIV - Da Acumulação de Cargos e Funções.....	24
Seção XXV - Das Disposições Transitórias .....	26
Seção XXVI - Das Disposições Finais .....	26
<b>ANEXO I</b> .....	<b>28</b>
<b>ANEXO II</b> .....	<b>30</b>
<b>ANEXO III</b> .....	<b>31</b>
<b>ANEXO IV</b> .....	<b>32</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N° 3.575

De 14 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e o Plano de Carreira e Vencimentos para os integrantes do Quadro do Magistério da Coordenaria Municipal de Educação de Orlandia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e levando em consideração que:

- a) O Sistema de Ensino de Orlandia é autônomo, subordinando-se apenas às leis maiores que a ele se aplicam;
- b) Esta autonomia será exercida pelos poderes municipais constituídos, cada qual com suas respectivas competências;
- c) Caberá ao Executivo, na figura do Prefeito Municipal, administrar a educação visando o aprimoramento do aprendizado dos alunos da Rede Municipal de Educação;
- d) Caberá ao Coordenador Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito Municipal e em seu nome, exercer a autonomia e buscar os objetivos educacionais, conforme mencionado nos três itens anteriores;
- e) A autonomia será compartilhada pelas Unidades Escolares, respeitando-se sempre as suas especificidades de administração e suas respectivas comunidades envolvidas, cabendo aos seus diretores o bom andamento de suas atividades cotidianas e a melhor implementação dos planejamentos firmados e políticas educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído Plano de Carreira e Vencimentos para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, conforme Anexos I, II e III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 2º.** Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividade de docência; aos auxiliares de educação A1; aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica do município.

Parágrafo único - Os profissionais do magistério público municipal, integrantes do quadro do magistério, serão regidos pelo Regime Estatutário, instituído através da Lei nº 2.598, de 09 de dezembro de 1992, e pelo Regime Celetista, em extinção.

## CAPÍTULO I - DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

### Seção I - Dos Princípios Básicos

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei considera-se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I – servidor público - pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

II – cargo público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos.

III – quadro de pessoal – conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

IV – classe - grupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício.

V - carreira – série de classes semelhantes, organizadas segundo a natureza do trabalho e os graus de conhecimento e de responsabilidade exigidos para seu desempenho.

VI – interstício – lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à aferição de benefícios descritos nesta lei.

VII – progressão funcional – percepção, pelo servidor do Magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual estabelecido em lei, por nova titulação ou habilitação, e por avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas na Seção VII artigo 19.

VIII – promoção horizontal – é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas contidas na Seção VIII artigo 27 desta Lei e em regulamento específico.

IX – remuneração – valor correspondente ao vencimento relativo à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontra o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

X - vencimento ou vencimento-base – retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontra o servidor.

XI – função gratificada ou função de confiança – é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico de Escola e Coordenador pedagógico da Rede, as quais não correspondem cargos ou não providas por titulares de cargos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao servidor admitido para o exercício do cargo em comissão, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

## Seção II - Do Quadro do Magistério

**Art. 4º.** O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I – classes de docentes:

a) Professor de Educação Básica I- PEB I – Educação Infantil

b) Professor de Educação Básica I - PEB I – 1º ao 5º ano

c) Professor de Educação Básica II - PEB II – 6º ao 9º ano

d) Professor de Educação Básica II – Educação Especial

e) Professor de Educação Básica I Substituto (Ensino Infantil e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental) (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

f) Professor de Educação Básica II Substituto (6º ao 9º ano do Ensino Fundamental) (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

II – classe de auxiliares:

a) Auxiliares de Educação A1

III – Classes de suporte pedagógico-educacional:

a) Diretor da Divisão de Supervisão da Rede Escolar; (Redação dada pela LC 1, de 15.01.2013)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

b) Chefe do Departamento de Supervisão e Acompanhamento Pedagógico da Educação Infantil – Creche; (Redação dada pela LC 1, de 15.01.2013)

c) Chefe do Departamento de Supervisão e Acompanhamento Pedagógico da Educação Infantil – Pré-Escola; (Redação dada pela LC 1, de 15.01.2013)

d) Chefe do Departamento de Supervisão e Acompanhamento Pedagógico do Ensino Fundamental – Anos Iniciais; (Redação dada pela LC 1, de 15.01.2013)

e) Chefe do Departamento de Supervisão e Acompanhamento Pedagógico do Ensino Fundamental – Anos Finais; (Redação dada pela LC 1, de 15.01.2013)

f) Diretor de Escola. (Redação dada pela LC 1, de 15.01.2013)

IV – Classes de suporte administrativo-educacional: (Acrescido pela LC 1, de 15.01.2013)

a) Chefe do Departamento de Administração Escolar; (Acrescido pela LC 1, de 15.01.2013)

b) Chefe do Departamento de Alimentação Escolar; (Acrescido pela LC 1, de 15.01.2013)

c) Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação. (Acrescido pela LC 1, de 15.01.2013)

§ 1º. Os requisitos para o exercício dos cargos do quadro do magistério são aqueles previstos nos anexos I, II e III.

§ 2º. A nomeação para os cargos indicados nas alíneas “a” a “e”, do inciso III, deste artigo serão em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e com base nos requisitos previstos no Anexo III da presente lei. (Redação dada pela LC 1, de 15.01.2013)

§ 3º. O cargo de Diretor de Escola é em comissão e de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, aplicando-se no que couber as normas contidas no Parágrafo 4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 3050/99, com base nos requisitos previstos no anexo III da presente Lei, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observando-se sempre que possível o que se segue:

a) A escolha do Prefeito Municipal recairá sempre dentre um dos nomes a ele apresentado de uma lista de até três nomes, devidamente apreciada pelo Secretário Municipal de Educação que, por sua vez, a receberá de uma Assembleia formada pelos corpos docente e de apoio da própria unidade escolar cujo cargo está vago, dentre candidatos docentes da Rede Municipal de Ensino, que a ela, assembleia, apresentaram-se. (Redação dada pela LC 3.853, de 20.12.2011)

b) Poderão apresentar-se à assembléia mencionada no caput do inciso anterior docentes com as qualificações legais exigidas além das especificações contidas no edital regulamentar do processo de escolha do Diretor Escolar devidamente expedido pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 4º. As atribuições dos cargos do inciso III deste artigo serão regulamentadas por Decreto até 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei.

§ 5º. Além das classes previstas neste artigo, haverá funções de trabalho destinadas à Vice-direção, Professor Coordenador de Escola, Professor Coordenador de Rede e de Professor da Família, pelas quais o docente receberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal do cargo e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

a) pelo exercício da função de vice-diretor de escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada;

b) (Revogado pela LC 9, de 26.11.2013)

c) (Revogado pela LC 9, de 26.11.2013)

d) (Revogado pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 6º. Aos cargos de docentes substitutos aplicam-se as mesmas jornadas de trabalho previstas para os cargos correspondentes de titulares de classes e/ou aulas, assim como todas as disposições contidas no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Plano de Carreira, desde que sejam específicas dos cargos de Professores não Substitutos. (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

§ 7º. Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos de Professor de Educação Básica I Substituto e 22 (vinte e dois) cargos de Professor de Educação Básica II Substituto. (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

§ 8º. O valor do vencimento base dos ocupantes dos cargos de Professores de Educação Básica Substituto I e II são aqueles constantes nos anexos IV, V e VI da Lei Complementar nº. 3.853, de 20 de dezembro de 2011 e alterações posteriores. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 9º. O anexo I da Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, fica acrescido das atribuições dos cargos de Professor Substituto e Professor da Família, detalhados no Anexo I da Lei Complementar nº. 3.834, de 1º de novembro de 2011 e alterações posteriores. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 10. O Professor de Educação Básica Substituto I e II substituirá os professores titulares em classes em suas eventuais faltas, devendo a substituição, obrigatoriamente, ser exercida em qualquer unidade escolar e pelo prazo não superior a 15 (quinze) dias de aula de afastamento do titular, cessando automaticamente os seus efeitos com a reassunção do titular. (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 11. Excepcionalmente, o prazo de substituição mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado para até 30 (trinta) dias, havendo necessidade devidamente justificada pelo Secretário Municipal de Educação. (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 12. No caso do parágrafo anterior, os dias que excederem ao 15º dia de afastamento, dará direito ao Professor de Educação Básica Substituto I e II de perceber um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor base diário da referência salarial em que estiver enquadrado. (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

## Seção III - Do Campo de Atuação

**Art. 5º.** Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor Educação Básica I, com atuação efetiva na Educação Infantil, com alunos de até 5 (cinco) anos.

II - Professor Educação Básica I, com atuação efetiva no Ensino Fundamental, nos anos iniciais (1º ao 5º).

III – Professor educação Básica II, com atuação no Ensino Fundamental, nos anos finais (6º. ao 9º.).

IV – Professor de Educação Básica II / Educação Especial, com atuação no Ensino Fundamental.

§ 1º. O professor de educação básica I poderá, desde que legalmente habilitado, ministrar aulas nos 6º. aos 9º. anos do ensino fundamental, a título de carga suplementar, observado o disposto nos anexos desta Lei.

§ 2º. O professor de educação básica II, de Educação Física e Educação Artística, poderá atuar nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º. ao 5º. ano, ministrando aulas da disciplina de seu cargo, conforme quadro curricular regularmente aprovado.

§ 3º. Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 4º. As idades relacionadas no “caput” deste artigo servem tão somente como referência para a Administração da Rede Escolar, sem prejuízo de atendimento a qualquer aluno devidamente matriculado.

**Art. 6º.** Os integrantes das classes de suporte pedagógico educacional exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da administração e do ensino da educação básica.

**Art. 7º.** Os integrantes das classes de auxiliares de educação exercerão suas atividades em creches com crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, trabalhando nas atividades educacionais e recreacionais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Seção IV - Do Provedimento de Cargos

**Art. 8º.** Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e III desta Lei.

**Art. 9º.** O provimento dos cargos e o preenchimento das funções – atividade do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

§ 1º. O provimento dos cargos do Quadro do Magistério, quando não caracterizados como de confiança, será feito mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. O preenchimento de função-atividade do Quadro do Magistério será feito mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade e transitoriedade não justifique o provimento de cargo;

II - Para reger classe e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo ou de função-atividade, afastados a qualquer título;

III - Para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

§ 3º. Os requisitos para o preenchimento das funções-atividade da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I, desta Lei;

§ 4º. O processo seletivo previsto no parágrafo 2º, será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, de cujo evento será dada ampla divulgação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 5º. Além das normas previstas na presente lei, aplicar-se-á ao servidor admitido para o exercício da função-atividade, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 6º. Após o provimento do cargo, o seu titular será submetido a Estágio Probatório de 3 (três) anos, período em que o mesmo poderá ser dispensado, se ficar comprovado através de processo regularmente instaurado, sua incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 7º. Nenhuma gratificação existente, ou que vier a ser concedida aos integrantes da carreira do Magistério, poderá ser incorporada aos seus vencimentos ou proventos.

§ 8º. A acumulação de cargo e/ou função-atividade somente será permitida nos casos previstos na Constituição Federal.

**Art. 10.** Caberá ao Diretor de Escola, a designação e dispensa do vice-diretor, devendo submetê-las a prévia autorização do Conselho de Escola quando se tratar de servidor de outra unidade escolar;

§ 1º. Para ser designado vice-diretor de escola, o interessado deverá atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - ser titular de cargo docente;

II – ter licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica;

III - ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público oficial da rede;

IV - pertencer, de preferência à unidade escolar.

§ 2º. Durante o tempo em que o vice-diretor, exercer a substituição do diretor de escola, terá direito à diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade que ocupa e o valor do padrão do cargo de diretor de escola, acrescido das vantagens pecuniárias.

§ 3º. Apenas as unidades escolares que sejam constituídas por, no mínimo, 20 (vinte) classes ou que funcionam em três períodos diários, poderão ser dotadas do posto de trabalho de vice-diretor de Escola.

§ 4º. As instruções para o certame serão divulgadas mediante edital divulgado pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 11.** O preenchimento da função atividade de Professor Coordenador de Escola e Professor Coordenador de Rede dar-se á mediante processo seletivo entre os docentes efetivos das unidades escolares do Município a que estiver vinculado o servidor que será escolhido. (Redação dada pela LC 4, de 12.03.2013)

§ 1º. Não havendo interessado na unidade escolar respectiva, o processo seletivo se dará entre os docentes efetivos das unidades escolares do Município. (Redação dada pela LC 3.853, de 20.12.2011)

§ 2º. A função de Professor da Família será preenchida por servidor efetivo indicado pelo Diretor da Unidade e aprovado pelo Conselho de Escola, e ficará afastado de suas atividades durante o exercício da função. Será nomeado pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela LC 3.853, de 20.12.2011)

§ 3º. Somente haverá o Professor de Família em unidades escolares do Ensino Fundamental. (Redação dada pela LC 3.853, de 20.12.2011)

§ 3º. Cada unidade escolar do Ensino Fundamental terá, no máximo, um Professor da Família. (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

§ 4º. A nomeação do Professor da Família é condicionada à sua efetiva necessidade na unidade escolar respectiva. (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

§ 5º. São requisitos de habilitação para o docente exercer as atribuições de Professor Coordenador: (Acrescido pela LC 4, de 12.03.2013)

I - ser portador de diploma de licenciatura plena, preferencialmente, em Pedagogia; (Acrescido pela LC 4, de 12.03.2013)

II - contar, no mínimo, com 3 (três) anos de experiência docente na rede municipal de ensino. (Acrescido pela LC 4, de 12.03.2013)

§ 6º. A experiência docente de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá incluir docência nos anos do segmento/nível de ensino da Educação Básica referente ao posto de trabalho pretendido. (Acrescido pela LC 4, de 12.03.2013)

§ 7º. A recondução do Professor Coordenador para o ano seguinte dar-se-á após a avaliação de seu desempenho a ser realizado no mês de dezembro pelo Corpo Docente e Direção da unidade escolar, devendo ser registrada em ata, justificada pela comprovação do pleno cumprimento das atribuições de Professor Coordenador e com o parecer da Supervisão do Sistema Municipal de Ensino. (Acrescido pela LC 4, de 12.03.2013)

## Seção V - Da Jornada de Trabalho

**Art. 12.** Os ocupantes de cargos de docentes, no desempenho de suas atividades, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho: (Redação dada pela LC 3.872, de 17.04.2012)

I - 22 (vinte) horas semanais: sendo 15 (quinze) horas de trabalho efetivo com alunos em sala de aula e 7 (sete) horas-atividade para docentes que atuam no EJA – Educação de Jovens e Adultos termos iniciais; (Redação dada pela LC 3.872, de 17.04.2012)

II - 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 17 (dezessete) horas de trabalho efetivo com alunos em sala de aula e 8 (oito) horas-atividade para docentes que atuam no EJA – Educação de Jovens e Adultos termos finais e docentes que atuam no Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano em jornada inicial de trabalho; (Redação dada pela LC 3.872, de 17.04.2012)

III - (Jornada extinta em 01.01.2015, conforme LC 9, de 26.11.2013)

IV - 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho efetivo com os alunos em sala de aula e 10 (dez) horas-atividades, para docentes que atuam no Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano em jornada básica de trabalho docente; (Redação dada pela LC 3.872, de 17.04.2012)

V - 40 (quarenta) horas semanais, com referência a docentes que atuam no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, enquadrados em jornada integral de trabalho, em vacância, sendo 26 (vinte e seis)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

horas de trabalho efetivo com os alunos e 14 (quatorze) horas-atividades. (Redação dada pela LC 3.872, de 17.04.2012)

VI - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho efetivo com crianças em creche, para auxiliares de educação A1. (Redação dada pela LC 3.872, de 17.04.2012)

VII – 40 (quarenta) horas semanais: sendo 26 (vinte e seis) horas de trabalho efetivo com os alunos em sala de aula e 16 (dezesesseis) horas-atividade para Professores de Educação Básica II, exceto Educação Especial, que atuam no Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano com jornada integral de trabalho docente. (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

VIII - (Revogado pela LC 3.872, de 17.04.2012)

§ 1º. (Revogado pela LC 3.872, de 17.04.2012)

§ 2º. (Revogado pela LC 3.872, de 17.04.2012)

§ 3º. Haverá pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional noturno para as horas trabalhadas das 19:00 as 22:00 horas somente aos pertencentes ao Quadro do Magistério envolvidos diretamente com jornada regular de aulas noturnas. (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 3º. (Revogado pela LC 3.872, de 17.04.2012)

**Art. 13.** Entende-se por carga horária de trabalho o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

§ 1º. Quando o conjunto de atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 12 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão atividades de trabalho pedagógico na proporção de 1/3 do total da jornada e, nas hipóteses de suplementação de jornada, essa proporção também será obedecida em relação à jornada acrescida, nos termos da tabela do anexo IV. (Redação dada pela LC 3.872, de 17.04.2012)

§ 2º. Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total poderá, excepcionalmente e devidamente justificada, ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, por mais 5 (cinco) outras horas, mediante aprovação expressa do Coordenador Municipal de Educação e acompanhamento periódico, tanto de desempenho profissional como de avaliação médica competente.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ocupantes de função-atividade.

**Art. 14.** Os profissionais de educação de suporte pedagógico educacional terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

**Art. 15.** As horas atividade, cumpridas de acordo com proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, ao atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 1º. De cada 5 (cinco) horas atividades:

I – 2 (duas) serão cumpridas na Unidade Escolar, ou outro local a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

II – 2 (duas) serão cumpridas em local de livre escolha;

III – 1 (uma) a ser cumprida ou em local de livre escolha ou, quando necessário e previamente avisado em combinação com a Coordenação Pedagógica que atende às Unidades Escolares, em local a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados, desde que no mesmo período de trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 3º. O docente, quando convocado em dias não letivos, fará jus à remuneração correspondente ou terá compensação das horas trabalhadas em folga remunerada.

§ 4º. As faltas nas horas atividades serão convertidas em dias para todos os fins.

§ 5º. O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas atividades.

**Art. 16.** Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos em Jornada de Trabalho e remuneradas em conformidade com o Anexo III desta Lei.

## Seção VI - Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

**Art. 17.** Os docentes efetivos poderão exercer carga suplementar de trabalho em caráter temporário e excepcional, observado o interesse público.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente em atividades com os alunos, em trabalho pedagógico na escola e em atividades de caráter pedagógico correlatas ao magistério, que excedam aquelas estabelecidas para a sua jornada de trabalho, observando-se o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de carga horária.

§ 2º. Em razão da indivisibilidade do bloco de aulas, o limite a que se refere o parágrafo anterior, fica estabelecido em 60 (sessenta) horas semanais para Professor de Educação Básica I – Educação Infantil, Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental 1º ao 5º ano e para Professor de Educação Básica II – Educação Especial. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 3º. O número de horas de trabalho pedagógico na carga suplementar de trabalho será determinado de acordo com o anexo IV desta Lei.

§ 4º. A retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será calculada multiplicando-se o número de horas da carga suplementar pelo valor do vencimento do docente convertido em horas.

§ 5º. Os adicionais e vantagens que o docente perceber na remuneração relativa à jornada de trabalho, incidirão sobre a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho.

**Art. 18.** É assegurado ao docente perceber o valor referente a carga suplementar de trabalho docente quando se encontrar em: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

I – licença para tratamento de saúde; (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

II – licença-prêmio, desde que tenha exercido, no mínimo, 120 dias na carga suplementar docente; (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

III – licença à gestante, à adotante e de paternidade; (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

IV – férias. (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

## Seção VII - Da Progressão Funcional

**Art. 19.** Progressão funcional é a percepção, pelo servidor das classes docentes e auxiliares de educação, de adicional sobre o que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e/ou de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do Inciso IV do Art. 67, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas neste capítulo, em regulamento específico e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 20.** As progressões funcionais processar-se-ão 1(uma) vez ao ano, após a avaliação de desempenho,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Preenchidos os requisitos definidos, o servidor deverá requerer a progressão funcional junto à Secretaria Municipal de Educação juntando para tanto, os documentos necessários. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 21.** Para fazer jus à progressão funcional, o servidor das classes docentes e auxiliares de educação deverá: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício para ser submetido ao processo de avaliação pela via não acadêmica; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

II - obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional;

III - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, as habilitações ou titulações especificadas no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Será criada uma comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho que irá, entre outras atribuições, apreciar os certificados referentes às habilitações ou titulações referidas neste artigo, para fins de validação e aprovação.

**Art. 22.** O servidor das classes de docentes e auxiliares de educação que possuir, independente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento base de seu cargo: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

I – 5 % - um curso de pós-graduação "lato sensu" com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do servidor; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

II – 10 % - um curso em nível superior correspondente à licenciatura plena não utilizada para ingresso;

III – 15 % - um curso de pós-graduação "stricto sensu" em áreas estritamente ligadas à educação ou área de atuação do servidor; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

IV – 20 % - doutorado em área estritamente ligada à Educação ou à área de atuação do servidor. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 1º. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá ao servidor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.

§ 2º. Os cursos mencionados neste artigo poderão ser considerados uma única vez para efeito de progressão funcional, independente do prazo em que o mesmo foi expedido.

§ 3º. Os percentuais mencionados nos incisos I, II, III, IV, deste artigo, serão considerados uma única vez para efeito de progressão funcional, durante todo o período de exercício das atividades no cargo efetivo concursado em que ocupa.

**Art. 23.** O servidor das classes de docentes e auxiliares de educação que comprovem mais de uma habilitação ou titulação prevista no artigo anterior fará jus ao percentual correspondente a cada um deles. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

Parágrafo único. O servidor das classes de docentes e auxiliares de educação, aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua, fará jus, a partir da nomeação, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 24.** Para concessão das progressões funcionais previstas nesta lei, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 25.** O comprovante de curso que habilita o servidor das classes docentes e auxiliares de educação a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 22 desta lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrada na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 26.** Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o servidor das classes docentes e auxiliares de educação permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

## Seção VIII - Da Promoção Horizontal

**Art. 27.** Promoção horizontal é a passagem do servidor de um vencimento-base para outro, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas desta Seção e regulamento específico, conforme as tabelas referenciais contidas nos Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei.

**Art. 28.** As promoções horizontais ocorrerão anualmente, mediante requerimento do interessado.

**Art. 29.** Para fazer jus à promoção horizontal o servidor das classes docentes e auxiliares de educação deverá, cumulativamente: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

I – Obter, a cada período de 3 (três) anos, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Desempenho Funcional; e

II – cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma promoção horizontal e outra

Parágrafo único. A promoção de que trata o “caput” deste artigo compreende as letras de A a J das tabelas constantes dos Anexos desta Lei.

**Art. 30.** Atendido ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, e sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da promoção horizontal a todos os servidores que a ela tiverem direito terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese mencionada no “caput” deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subsequente e a concessão da promoção horizontal será devida nos termos da legislação vigente.

**Art. 31.** Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, o servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei, passará automaticamente para o vencimento-base seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

**Art. 32.** O servidor somente poderá concorrer à promoção horizontal se estiver no efetivo exercício das funções do magistério.

## Seção IX - Da Avaliação de Desempenho

**Art. 33.** A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, criada pelo artigo 34 desta Lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º. O Formulário de Avaliação de Desempenho funcional, ao qual se refere o parágrafo único do art. 21 e o caput deste artigo, deverá contemplar, face a especificidade dos cargos, os seguintes fatores:

I – comportamentais e operacionais;

II – assiduidade;

III – tempo de serviço na função de docente ou gratificada de suporte pedagógico;

IV - projetos especiais, cursos de atualização e participação em Congressos, simpósios, seminários e em Comissões de estudo e outras considerações de relevância pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 2º. O Formulário, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser preenchido anualmente pela Chefia imediata e pelo servidor avaliado e enviado à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério para apuração.

§ 3º. Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 4º. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência em relação ao resultado da avaliação, o servidor deverá recorrer à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, que confirmará ou reavaliará o resultado mediante justificativa.

## **Seção X - Da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério**

**Art. 34.** Fica criada a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do magistério, constituída por 7 (sete) membros, dos quais 4 (quatro) serão eleitos pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, e os demais designados pelo Coordenador Municipal da Educação, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho dos servidores, conforme o disposto na Seção IX e em regulamentação específica.

§ 1º. Os membros eleitos por servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, para os efeitos deste artigo, deverá ser composta por 1 (um) professor de Educação Infantil, 1 (um) professor do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, 1 (um) professor do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano, 1 (um) profissional ocupante de Função Gratificada, desde que não estejam em estágio probatório.

§ 2º. Os membros indicados pelo Coordenador Municipal da Educação, para os efeitos deste artigo, deverão ser servidores que prestem serviços à Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 35.** A alternância dos membros da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica, sendo permitida a reeleição por uma única vez.

**Art. 36.** A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando houver necessidade.

## **Seção XI - Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 37.** Vencimento é a retribuição pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

a um salário mínimo, com os reajustes periódicos, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 38.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 39.** O Vencimento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal.

§ 1º. O Vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º. Às classes de Professor e de Auxiliar de Educação A1 corresponderá uma faixa específica de vencimentos, composta de 10 padrões cada, conforme Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei.

## Seção XII - Da Gratificação de Função

**Art. 40.** Para efeito desta Lei, gratificação de função é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória ao vencimento do servidor efetivo do Quadro do Magistério, concedida ao servidor para atuar nas unidades escolares, como nas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação exercendo atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 41.** Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal investido em função gratificada ou de confiança são devidas as seguintes gratificações:

I – Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções nas escolas municipais de educação básica receberão, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

II – Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções na Secretaria Municipal de Educação receberão, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

III - Os Vice-diretores escolares receberão, além de seus vencimentos como professores, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

IV – Os diretores em exercício nas Escolas Municipais de Educação Básica farão jus a uma gratificação especial correspondente ao percentual indicado na tabela abaixo, calculado sobre o valor inicial da Referência C8 da Escala Evolutiva de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

Número de Alunos	Percentual
Até 100	15%
De 101 a 300	20%
De 301 a 500	25%
Acima de 500	30%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IVa – os diretores em exercício nas demais unidades de Ensino Infantil receberão a gratificação especial de 5% (cinco por cento) do valor base da referência salarial em que estiver enquadrado; (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

V – O Professor da Família receberá, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

VI – o Professor da Família receberá, além de seus vencimentos, uma gratificação de igual valor a aquele pago ao Coordenador Pedagógico de Escola. (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

§ 1º. A periodicidade da fixação da gratificação especial de que trata o inciso IV deste artigo será estabelecida por regulamento. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 2º. A gratificação de função não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

**Art. 42.** Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

**Art. 43.** Serão assegurados aos ocupantes de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão os institutos da Progressão Funcional e da Promoção Horizontal, referentes ao seu cargo de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

## Seção XIII - Das Férias

**Art. 44.** Aos docentes em exercício de regência de classe, ficam assegurados 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º. No período de recesso poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do professor, bem assim para cumprimento do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, se necessário.

§ 2º. Os integrantes de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

## Seção XIV - Dos Afastamentos

**Art. 45.** O docente poderá ser afastado do exercício do cargo ou função-atividade, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I – prover cargos em comissão e/ou função de apoio à educação;

II - substituir ou exercer atividades de ocupante de cargo ou função desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Orlandia;

III - exercer:

a) atividades inerentes ou correlatas às de Magistério em cargos ou funções previstas na Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

b) atividades inerentes ou correlatas às de Magistério junto às outras Coordenadorias Municipais, ou ainda outros projetos sócio-educacionais mantidos pela Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 1º. Consideram-se atribuições:

I – inerentes às de Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II – correlatas às de Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§ 2º. (Revogado pela LC 4, de 12.03.2013)

§ 3º. Os docentes ocupantes das funções de Professores Coordenadores, Vice-Diretores e Professor da Família, durante o desempenho de suas funções, ficam impedidos de se afastarem por um período superior a 45 dias contínuos, sob pena de perda da função gratificada. (Redação dada pela LC 4, de 12.03.2013)

**Art. 46.** Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função, devendo o docente substituto cumprir regime de trabalho semanal do titular.

Parágrafo único. Os afastamentos para outros órgãos da Administração Pública Municipal ou repartições públicas estaduais ou federais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, serão concedidos com prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo.

**Art. 47.** Os afastamentos não referidos no caput do artigo 45 serão concedidos com prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo ou função que o docente esteja exercendo em substituição, fazendo jus à remuneração proveniente da sua jornada original relativa ao cargo do qual é titular.

## Seção XV - Da Lotação

**Art. 48.** Os docentes do Magistério Público Municipal, no ato de sua posse e início do exercício, terão direito de escolha da unidade escolar de sua lotação, na qual exercerão suas funções, sempre observada a ordem de classificação no respectivo concurso público para efeito de escolha.

Parágrafo único. Aos docentes que, após escolha da unidade escolar de lotação, não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão completá-la em outra unidade, considerando como unidade de lotação, aquela em que o docente exercer um maior número de aulas.

**Art. 49.** Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de funções do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

## Seção XVI - Do Servidor em Situação Excedente

**Art. 50.** Fica caracterizada a excedência do professor quando na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I – inexistir classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

**Art. 51.** Ocorrendo a excedência do professor, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que lhe atribuirá: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

I – classe ou vaga de titular em impedimento legal;

II – aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais.

§ 1º. Para atendimento do que dispõe o presente artigo, a Secretaria Municipal de Educação incluirá as vagas, mencionadas nos incisos, no concurso de remoção, do qual deverão participar, primeiramente, os servidores excedentes, escolhendo de acordo com a ordem de classificação obtida entre os mesmos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 2º. Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos da excedência.

**Art. 52.** São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

- a) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- b) atuar nas atividades de apoio curricular;
- c) participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- d) colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- e) exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence, que lhe for atribuída; e
- f) demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1º. O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 2º. Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 3º. O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

## Seção XVII - Da Remoção

**Art. 53.** Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

- I - "ex officio", no caso de professor adido ou excedente;
- II - a pedido, atendida a conveniência do serviço e observada a data da última remoção.

§ 2º. A remoção a pedido poderá ocorrer mediante requerimento dos interessados, por:

- I - permuta;
- II - concurso de títulos

§ 3º. A remoção só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

**Art. 54.** O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso para provimento de cargos correspondentes.

**Art. 55.** Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção, serão estabelecidos no edital respectivo, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, anualmente, atendidos os seguintes critérios mínimos: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

I - tempo de serviço público no magistério da rede municipal de ensino de Orlandia:

- a) os que contarem maior tempo de serviço no cargo;
- b) os que contarem maior tempo de serviço no magistério público municipal.

II - títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

- a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
- b) licenciatura na área de educação não exigida para exercício do cargo;
- c) cursos seqüenciais, de especialização "latu sensu" na área de educação, com carga horária mínima de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

360 horas;

d) cursos sequenciais, de especialização “latu sensu” na área de educação, com carga horária mínima de 180 horas, realizados nos últimos 3 (três) anos;

e) demais cursos de aperfeiçoamento, de forma continuada, de extensão universitária ou capacitação na área de educação, com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas, realizados nos últimos três anos.

III - participações em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, até 2 (dois) no máximo e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas;

IV - certificados de aprovação em concursos públicos na área da Educação, no Município de Orlandia, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos superiores a 6 (seis) faltas justificadas ou injustificadas no ano.

**Art. 56.** As classes criadas ou que vierem a vagar durante o ano letivo só poderão ser oferecidas em concurso público, após a realização do concurso de remoção.

**Art. 57.** A fim de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos escolares, os removidos deverão assumir suas atividades docentes no início de cada ano letivo.

**Art. 58.** O profissional da educação readaptado, com laudo médico por tempo indeterminado, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída nos concursos de remoção e ingresso, não sendo permitida sua participação no concurso de remoção.

**Art. 59.** Não poderá ser autorizada remoção por permuta ao Profissional da Educação que:

I - já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem faltem apenas 03 (três) anos para complementar esse prazo;

II - encontre-se na condição de profissional da educação readaptado, mesmo que com laudo temporário;

III - que tenha se beneficiado desse processo em período inferior a 3 anos.

## Seção XVIII - Da Atribuição de Aula e/ou Classes

**Art. 60.** A atribuição de classes e aulas, objetiva:

I – a acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho e;

III – a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o caput deste artigo, será realizada, anualmente, ao final do ano letivo, findo o período destinado às matrículas.

**Art. 61.** Caberá aos Diretores de Escola tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições de classes e/ ou aulas dos docentes.

**Art. 62.** Os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classes e/ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios mínimos: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

I - tempo de serviço público no magistério da rede municipal de ensino de Orlandia:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar;
- b) os que contarem maior tempo de serviço no cargo;
- c) os que contarem maior tempo de serviço no magistério público municipal.

II - títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

- a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
- b) licenciatura na área de educação não exigida para exercício do cargo;
- c) cursos sequenciais, de especialização "latu sensu" na área de educação, com carga horária mínima de 360 horas;
- d) cursos sequenciais de especialização "latu sensu" na área de educação, com carga horária mínima de 180 horas, realizado nos últimos 3 (três) anos;
- e) demais cursos de aperfeiçoamento, de forma continuada, de extensão universitária ou capacitação na área de educação, com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas, realizados nos últimos três anos.

III - participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, até 2 (dois) no máximo e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas;

IV - certificados de aprovação em concursos públicos na área da Educação, no Município de Orlandia, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos superiores a 6 (seis) faltas justificadas ou injustificadas no ano.

**Art. 63.** O processo de que trata este capítulo compreenderá as seguintes etapas:

- I – convocação;
- II – inscrição;
- III – atribuição.

**Art. 64.** A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em primeira instância nas Unidades Escolares e, para os docentes excedentes ou que não completaram sua jornada, em segunda fase, na Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

Parágrafo único. Após atribuição em 2ª. fase, não tendo o professor completado sua jornada, o mesmo ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, que baixará normas regulamentares sobre a matéria. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 65.** Competirá ao Diretor de Escola, ou seu substituto legal, compatibilizar e harmonizar os horários das classes e turnos de funcionamento, de acordo com o disposto pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

Parágrafo único. Caberá ao responsável pela Secretaria Municipal de Educação, baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de aulas e/ou classes. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 66.** No decorrer do ano letivo, as classes e/ou aulas de escolas que forem instaladas, em virtude de incorporação ou fusão de unidades escolares ou, ainda, em decorrência de incorporação de classes de outra unidade escolar, serão atribuídas, inicialmente, na unidade escolar incorporadora.

Parágrafo único. As classes e/ou aulas criadas ou vagas durante o ano letivo serão atribuídas a título de substituição até o processo de remoção.

## Seção XIX - Da Substituição



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 67.** A substituição, durante o impedimento legal e temporário de profissionais de educação, será exercida por docente, obedecida a seguinte ordem:

I - docente em situação excedente;

II – docente ocupante do cargo de Professor Substituto que deverá cumprir hora-atividade quando sua jornada igualar-se a dos docentes ocupantes do cargo de Professor;

III – docente da rede municipal classificado em lista de classificação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, após inscrição dos interessados, observada a qualificação mínima a ser definida em regulamento específico; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

IV – docente ocupante do cargo de Professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental, em efetivo exercício do cargo, desde que possua licenciatura plena, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

V – docente, ocupante do cargo de Professor de 6º ao 9º ano do ensino fundamental, em efetivo exercício do cargo, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

VI - candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para a rede municipal de ensino, que se encontre na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retornará à lista de espera findo o período de contratação;

§ 1º. As substituições de que trata o caput deste artigo não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de classificação e serão sempre por período determinado.

§ 2º. Havendo excepcional interesse público e para atender a necessidade temporária, a substituição do servidor efetivo poderá dar-se mediante contratação por tempo determinado, na forma de lei específica, de acordo com o inciso IX do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 68.** A substituição remunerada ocorrerá, também, no impedimento legal e temporário e nos afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, do ocupante de função gratificada ou de outros que a lei determinar.

§ 1º. O substituto assumirá, sem prejuízo dos benefícios legais do seu cargo de origem, o exercício das funções de direção, coordenação, ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pelo vencimento de um deles, durante o período correspondente.

§ 2º. Caso o servidor opte pelo vencimento do cargo que ocupa temporariamente em substituição, será remunerado proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 3º. O Professor de Educação Básica I e II Substituto substituirá os professores titulares em classes em suas eventuais faltas. A substituição obrigatoriamente deverá ser exercida em qualquer unidade escolar e pelo prazo não superior a 15 (quinze) dias de aula durante o mês, cessando automaticamente os seus efeitos com a reassunção do titular. (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

## Seção XX - Dos Direitos

**Art. 69.** Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, constituem direitos dos Profissionais da Educação:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V – participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;

VI – receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos Conselhos de Escola e outros colegiados;

VIII – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar;

IX – reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X – participar, quando também pertencente ao quadro do magistério estadual, de 1 (um) encontro anual promovido pela APEOESP, em número de 1 (um) docente por escola, escolhido pelos seus pares, com apresentação posterior de comprovante e sem prejuízo de vencimentos ou qualquer outra restrição de carreira.

XI – ter acesso à formação sistemática e permanente através da Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições e órgãos oficiais; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

XII – receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

XIII – receber, através dos serviços especializados de educação, Assistência ao exercício profissional;

XIV – O período de licenciamento compulsório é considerado de efetivo exercício para todos os fins. A licença compulsória será concedida quando o servidor em exercício apresentar suspeita de doença transmissível e, quando mediante exames realizados pela autoridade sanitária a suspeita da doença não for confirmada. O afastamento será pelo prazo máximo de cinco dias. Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório. Se for verificada a inexistência da moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como efetivo exercício, para todos os fins, o período do licenciamento compulsório. (Acrescido pela LC 3.853, de 20.12.2011)

## Seção XXI - Dos Deveres

**Art. 70.** Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

I – conhecer e respeitar as leis;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

XIII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade socio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVII – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Orlandia.

## Seção XXII - Do Desenvolvimento Profissional

**Art. 71.** Fica instituído, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro do Magistério. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 72.** Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do servidor do Magistério em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação e atividades organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

Parágrafo único. São objetivos da capacitação:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

VII - promover a valorização do profissional da Educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 73.** A capacitação, baseada em programas objetivos e práticos, visará, prioritariamente:

- I - a habilitação;
- II - a complementação pedagógica;
- III - as áreas curriculares carentes de Professor;
- IV - a atualização e o aperfeiçoamento do profissional em sua área de atuação.

**Art. 74.** Compete à Secretaria Municipal de Educação: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

- I - identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
- II - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;
- III - estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitados o turno de trabalho e a jornada do profissional.

**Art. 75.** Os programas de capacitação serão conduzidos:

- I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)
- II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;
- III - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;
- IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

**Art. 76.** Os programas de capacitação, na medida do possível, serão elaborados e organizados anualmente pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com a Coordenadoria Municipal de Administração a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 77.** Independentemente dos programas de capacitação, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar Congressos anuais, cuja finalidade será a de mobilizar o Sistema de Ensino de Orlandia para discutir temas, sejam pedagógicos, administrativos, orçamentários, profissionais, legislativos e todos os outros que possam contribuir com a valorização do Quadro do Magistério, com a melhoria dos resultados da Rede Escolar e do Ensino Público e a maior integração da comunidade municipal. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

**Art. 78.** A Secretaria Municipal de Educação solicitará, junto ao respectivo ordenador de despesas, os recursos financeiros necessários para que o servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para participar dos programas de capacitação, possa locomover-se e manter-se afastado do Município para frequentar cursos e outras modalidades de treinamento. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

## Seção XXIII - Do Enquadramento

**Art. 79.** Os servidores da Secretaria Municipal de Educação ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexos, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo. (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham sido, depois de 05 de outubro de 1988, desviados de suas funções originais de ingresso na Prefeitura, deverão retornar aos cargos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes do Anexo I desta Lei, para obtenção dos benefícios da evolução funcional.

**Art. 80.** O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento do Magistério constituída por 5 (cinco) membros dos quais 1 (um) assessor jurídico, 1 (hum) representante do Departamento Pessoal e 3 (três) servidores efetivos representantes da Secretaria Municipal de Educação, tendo como competência: (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

I - elaborar normas gerais de enquadramento e procedimentos para sua efetivação e submetê-las à aprovação do chefe do Executivo;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo.

**Art. 81.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação, provido após sua aprovação em concurso público; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

II - atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela LC 9, de 26.11.2013)

III - vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

IV - grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo, constante dos Anexos I e II;

V - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for caso;

VI - situação legal do servidor.

**Art. 82.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

§ 1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei.

§ 2º. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar.

§ 3º. Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal, a qual será incorporada, para todos os fins.

**Art. 83.** A Comissão de Enquadramento apresentará ao Prefeito Municipal as listas nominais de enquadramento dos servidores para as providências decorrentes necessárias à efetivação do enquadramento.

**Art. 84.** O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas legais poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação do ato que efetivou o enquadramento, dirigir ao Prefeito petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrrou.

## Seção XXIV - Da Acumulação de Cargos e Funções

**Art. 85.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º. Na hipótese de acumulação de dois cargos, que dispõe este artigo, a carga total deverá atender ao disposto no parágrafo 2º do artigo 13 desta Lei.

**Art. 86.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, ressalvados os direitos dos servidores que ingressaram novamente no serviço público por concurso público até a data de 16 de dezembro de 1998, conforme o disposto no artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20.

**Art. 87.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, salvo na hipótese prevista no artigo 85 desta Lei.

**Art. 88.** O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, poderá afastar-se de um ou dos dois cargos efetivos que detém, não sendo interrompido o tempo de serviço nos cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela LC 4, de 12.03.2013)

§ 1º. O servidor quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada que se afastar dos 02 (dois) cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão ou função gratificada. (Redação dada pela LC 4, de 12.03.2013)

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se também na hipótese de um dos cargos de provimento efetivo do servidor for de professor efetivo do Estado de São Paulo que atualmente presta serviço no Município, por força do convênio firmado entre o Estado e o Município objetivando a Municipalização do Ensino, ocasião em que este servidor, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, poderá optar pela soma da remuneração do cargo efetivo no Estado com a remuneração do cargo efetivo no Município, ou pela remuneração do cargo em comissão ou função gratificada. (Acrescido pela LC 4, de 12.03.2013)

§ 3º. Na hipótese de acúmulo lícito de dois cargos de provimento efetivo, mesmo que o servidor ainda esteja em estágio probatório em um ou nos dois cargos, ele poderá ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificada, suspendendo-se o prazo do estágio até a exoneração do cargo em comissão ou função gratificada e retorno às atividades do cargo de provimento efetivo. (Acrescido pela LC 4, de 12.03.2013)

**Art. 89.** Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

**Art. 90.** As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de corresponsabilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 91.** Caberá à Administração baixar normas complementares, especificando as condições para a acumulação legal.

## Seção XXV - Das Disposições Transitórias

**Art. 92.** As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Orlandia correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 93.** Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, no que ainda se fizer necessário e por ato próprio, o funcionamento do sistema, ora criado, de progressão funcional e promoção horizontal.

§ 1º. A progressão horizontal deverá ser implantada em três etapas anuais, a iniciar-se em 2008, com os um terço (1/3) dos professores abrangidos por este Estatuto com maior acúmulo de tempo de magistério em sala de aula e assim, sucessivamente, em 2009 e 2010.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior, ter-se-á como critério de desempate a idade do professor.

§ 3º. Nas etapas iniciais em que não se tiver um processo de avaliação acumulada de três anos previstos neste Estatuto, caberá, excepcionalmente, à Comissão de Avaliação de Desempenho, criada pelo artigo 34 deste Estatuto, discernir, com os critérios disponíveis e possíveis de serem levantados, a implantação da progressão horizontal.

§ 4º. No início de 2008, a Comissão de Avaliação de Desempenho divulgará a data limite para a implantação da progressão horizontal dentro dos respectivos anos e a lista dos professores, respectivamente aos anos a que terão direito ao benefício de que trata o § 1º e § 2º deste artigo.

**Art. 94.** Os atuais integrantes da carreira de magistério, que tiverem jornada diferente da estabelecida nesta Lei, poderão, atendidos os interesses da Administração, alterar sua jornada de trabalho aqui estabelecida, dentro de sua área de atuação.

§ 1º. Feita a opção de alteração da jornada de trabalho, a que se refere o “caput” deste artigo, a escolha tornar-se-á irreversível, não sendo facultado o retorno à situação anterior, em nenhuma hipótese.

§ 2º. Feita a opção de permanência da atual jornada de trabalho que cumpre, o cargo será extinto na vacância.

**Art. 95.** Os atuais docentes da Educação Básica enquanto não possuírem habilitação em nível superior definida nesta Lei, não se beneficiarão das progressões previstas nesta Lei.

**Art. 96.** Os Auxiliares de Educação – A1, enquanto não possuírem habilitação específica de magistério, não se beneficiarão das progressões previstas nesta Lei.

**Art. 97.** Para os atuais integrantes do quadro do magistério, não será necessário o cumprimento do interstício de três anos e será aceita uma única avaliação de desempenho para a primeira concessão de benefícios da evolução funcional, exceto o item I do artigo 22 desta Lei.

## Seção XXVI - Das Disposições Finais

**Art. 98.** Os professores efetivos do Estado de São Paulo que atualmente prestam serviços no Município, por força do convênio firmado entre o Estado e o Município objetivando a Municipalização do Ensino, poderão ser designados para exercerem funções gratificadas, atendidos os mesmos critérios e requisitos, em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

benefício do município. (Repristinado pela LC 1, de 15.01.2013)

Parágrafo único. A vantagem pecuniária recebida é de caráter transitório, fazendo jus enquanto perdurar a designação, não incorporando ao salário para qualquer aferição de vantagem ou benefício no âmbito municipal ou estadual. (Repristinado pela LC 1, de 15.01.2013)

**Art. 99.** Para o professor, não se incorporarão, aos seus vencimentos, para fins do cálculo de sua aposentadoria, nenhuma progressão salarial prevista neste Estatuto que tenha sido percebida nos três últimos anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria.

§ 1º. Para efeito deste artigo, o mesmo aplicar-se-á, quando houver exigências legais, as progressões previstas nos incisos III e IV do artigo 22 deste Estatuto, observando-se, nestes casos, o prazo de 6 (seis) anos de antecedência ao pedido de aposentadoria.

§ 2º. Prevalecerá sempre o disposto no “caput” deste artigo a não ser por específica e expressa determinação legal.

**Art. 100.** Os cargos vagos existentes não compatíveis com os disciplinados na presente Lei, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

**Art. 101.** Os vencimentos estabelecidos nos Anexos constantes desta Lei, serão devidos aos servidores estáveis e estabilizados apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos nesta Lei.

**Art. 102.** São partes integrantes da presente Lei os Anexos que a acompanham.

**Art. 103.** Ficam mantidos e criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual da Administração Municipal, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais da Prefeitura, os cargos constantes do Anexo, da presente Lei.

**Art. 104.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua aprovação.

**Art. 105.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3098 de 5 de abril de 2000 e suas alterações.

GOVERNO DE ORLÂNDIA  
Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna  
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 051/07  
Projeto de Lei Complementar nº 035/07



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N° 3.575

De 14 de dezembro de 2007.

### ANEXO I

(Anexo adotado pela LC 3.853, de 20.12.2011)

## ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I SUBSTITUTO (ENSINO INFANTIL DO 1º AO 5º ANO) E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II SUBSTITUTO

### Denominação do Cargo

Professor de Educação Básica I Substituto - PEB I Substituto

Professor de Educação Básica II Substituto - PEB II Substituto

### Atribuições

- I - Substituir os impedimentos do titular de cargo/emprego em suas faltas;
- II - Elaborar atividades da sua área de atuação, assegurando a articulação com as demais programações didáticas desenvolvidas nos componentes curriculares;
- III - Participar do processo de integração Escola-Família-Comunidade;
- IV - Acompanhar a execução da Proposta Pedagógica e do Plano de Gestão e a interação do corpo docente em relação a objetivos, conteúdos programáticos, estratégias e critérios de avaliação e de recuperação;
- V - Auxiliar os alunos com defasagem de aprendizagem, auxiliando nas aulas de reforço da aprendizagem;
- VI - Selecionar e confeccionar o material didático a ser utilizado valendo-se de sua capacidade ou sob orientação pedagógica, de forma a facilitar o processo de ensino e aprendizagem;
- VII - Inteirar-se do plano pedagógico de ação, de caráter flexível, de acordo com as carências e potencialidades de cada aluno, para obter melhores respostas nas formas de ensino ministrado;
- VIII - Elaborar Planejamento de substituição conforme orientações recebidas, mantendo atualizados os registros e organizando sua rotina diária;
- IX - Ministrar aulas, transmitindo através da adaptação dos métodos regulares de ensino, do uso da leitura, conhecimentos assistemáticos da comunicação escrita e verbal, do meio geográfico-social, de habilidades fundamentais à sua integração no meio ambiente;
- X - Colaborar com todas as atividades desenvolvidas na Unidade Escolar;
- XI - Proceder com distinção, ética e cortesia assumindo postura profissional no exercício de sua função docente;
- XII - Cumprir normas e orientações emanadas das instâncias superiores;
- XIII - Participar das reuniões e atividades promovidas pela Unidade Escolar;
- XIV - Auxiliar na elaboração e aplicação das provas para avaliação dos alunos conforme orientações recebidas;
- XV - Desempenhar tarefas administrativas diretamente ligadas à docência;
- XVI - Acompanhar os alunos em atividades extraclasse e sociais ou culturais programadas pela unidade;
- XVII - Proceder com distinção, ética e cortesia assumindo postura profissional no exercício de sua função docente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- XVIII - Auxiliar a Equipe Gestora da Unidade Escolar na Orientação Educacional;  
XIX - Cumprir outras tarefas didático-pedagógicas que lhe forem cometidas pela Equipe Gestora.

## ANEXO I

### 4. Requisitos para provimento: (Acrescido pela LC 9, de 26.11.2013)

Instrução

Para PEB I:

✓ habilitação específica de ensino superior em curso de Licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, com habilitações específicas em área própria, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal;

Para PEB II:

✓ habilitação específica de nível superior em área correspondente, em universidades e institutos superiores de educação, e complementação nos termos da legislação vigente.

GOVERNO DE ORLÂNDIA  
Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N º 3.575

De 14 de dezembro de 2007.

### ANEXO II

(Anexo adotado pela LC 3.853, de 20.12.2011)

### ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DOS OCUPANTES DA FUNÇÃO DE PROFESSOR DA FAMÍLIA

- I - Receber opiniões, reclamações, sugestões, críticas ou denúncias apresentadas pela comunidade (alunos, professores e responsáveis legais dos alunos e pela comunidade, em geral relacionadas às atividades estritamente pedagógicas);
- II - Examinar e identificar as causas e procedência das manifestações recebidas, inclusive com realizações de visitas nas residências que terão por objeto verificar casos de abandono, provável retenção, excesso de faltas, baixo rendimento escolar, problemas disciplinares, desmotivação do aluno;
- III - Terá a função de orientar as famílias, realizando um trabalho preventivo buscando a redução de evasões e retenções através da parceria escola/família.
- IV - Analisar, interpretar, sistematizar as manifestações recebidas e elaborar relatórios que comprovem as visitas, constando data, horário, nomes e assinaturas dos responsáveis que receberam a visita.
- V - Processar e analisar os meios para solucionar todas as demandas, utilizando-se de todos os recursos possíveis;
- VI - Encaminhar a demanda aos setores responsáveis e acompanhar as providências tomadas, através de prazo estabelecido;
- VII - Dar ciência e manter informado o interessado das providências tomadas quando for de interesse individual e quando for de interesse público, informar coletivamente;
- VIII - Sugerir ou recomendar a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento e o bom funcionamento da Educação no Município;
- IX - Dar conhecimento dos atendimentos a Coordenadoria da Educação e ao Conselho de Escola;
- X - Prestar, quando solicitado, informações e esclarecimentos ao Chefe Imediato e ao Prefeito Municipal;
- XI - Manter sigilo sobre os atendimentos quando tal providência se fizer necessário;
- XII - Controlar o inventário e a manutenção de materiais e equipamentos de uso pessoal;
- XIII - Estabelecer e divulgar os meios de acesso para implementação de suas atividades: através do site do Município de forma clara e de fácil acesso no portal de entrada da página; telefone interno e externo; fax; correspondência - via correio ou diretamente no protocolo do Município; contato pessoal ou por formulários de fácil entendimento.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N ° 3575

De 14 de dezembro de 2007.

### ANEXO III

(Anexo adotado pela LC 1, de 15.01.2013)

QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO-EDUCACIONAL		
Qtde.	Denominação	Ref.
1	Diretor da Divisão de Supervisão da Rede Escolar	C11
1	Chefe do Departamento de Supervisão e Acompanhamento Pedagógico da Educação Infantil – Creche e Pré-Escola (Denominação dada pela LC 37, de 11.07.2017)	C9
1	Chefe do Departamento de Supervisão e Acompanhamento Pedagógico da Educação Especial (Denominação dada pela LC 37, de 11.07.2017)	C9
1	Chefe do Departamento de Supervisão e Acompanhamento Pedagógico do Ensino Fundamental – Anos Iniciais	C9
1	Chefe do Departamento de Supervisão e Acompanhamento Pedagógico do Ensino Fundamental – Anos Finais	C9
22	Diretor de Escola	C8
QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL		
1	Chefe do Departamento de Administração Escolar	C7
1	Chefe do Departamento de Alimentação Escolar	C7
1	Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	C7
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS		
Denominação	Requisitos para Provimento	
Diretor da Divisão de Supervisão da Rede Escolar	Provimento em comissão e: (1) Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica em Administração Escolar e ou pós-graduação na área de Educação; e (2) ter, no mínimo, 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério.	
Chefe do Departamento de Supervisão (Educação Infantil – Creche e Pré-Escola, Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Finais, Educação Especial (Denominação dada pela LC 37, de 11.07.2017)	Provimento em comissão e: (1) Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação ou Educação Especial; e (2) ter, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente adquirida no nível escolar a ele afeto. (Redação dada pela LC 37, de 11.07.2017)	
Diretor de Escola	Provimento em comissão e: (1) indicação através de processo estabelecido no Estatuto do Magistério; e (2) Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica em Administração Escolar e ou pós-graduação na área de Educação; e (3) ter, no mínimo, 08 (oito) anos de exercício efetivo no magistério.	
Chefe do Departamento de Administração Escolar	Provimento em comissão e Ensino Médio Completo.	
Chefe do Departamento de Alimentação Escolar	Provimento em comissão e Ensino Superior Completo em Nutrição.	
Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	Provimento em comissão e: (1) titular de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Orlandia, preferencialmente com nível superior na área de Tecnologia; e (2) ter, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência na área.	

GOVERNO DE ORLÂNDIA  
Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N° 3.575

De 14 de dezembro de 2007.

### ANEXO IV

(Anexo adotado pela LC 3.872, de 17.04.2012)

#### TABELA – ATIVIDADES COM ALUNOS E PLANEJAMENTO

Atividades com Alunos	HTPC - Contra Turno	HTPC - Mesmo Turno	HTPL	Total de Atividades Semanal
6	2	-	1	9
7	2	-	2	11
8	2	-	2	12
9	2	-	2	13
10	2	1	2	15
11	2	1	2	16
12	2	2	2	18
13	2	2	2	19
14	2	2	3	21
15	2	2	.)	22
16	2	2	4	24
17	2	2	4	25
18	2	2	5	27
19	2	2	5	28
20	2	2	6	30
21	2	2	6	31
22	2	2	7	33
23	2	2	7	34
24	2	2	8	36
25	2	2	9	38
26	3	2	9	40
27	3	2	9	41
28	3	2	9	42
29	3	2	9	43
30	3	2	9	44

GOVERNO DE ORLÂNDIA  
Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal